



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 56ª (quinguagésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Nilson Freitas, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/4720/2016, 1/6073/2018, 1/3010/2018, 1/217/2020, 4346312/2018 (Viproc), 1/2224/2016, 1/2223/2016 – Relator: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão; 1/ 323/2015, 044466664/2016 (Viproc) – Relator: Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira;/ 1/4467/2016, 1/1385/2017, 4623774/2018 (Viproc), 1/3557/2017, 1/6361/2018 – Relatora: Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/4079/2016, 1/88/2021, 1/388/2022, 1/1899/2019 – Relator: Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira; 1/3453/2017, 1/4636/2016 – Relator: Conselheiro José Ernane Santos, 1/6061/2018 – Relator: Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes; 1/ 1502/2019, 0593811/2018 (Viproc) – Relatora: Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3101/2018 – A.I. Nº: 1/201805902 – RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO NILSON FREITAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 5ª Sessão Ordinária, de 15/02/2023: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular sob a alegação de ausência de apreciação dos argumentos impugnatório e indeferimento ao pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22. A decisão foi devidamente motivada restando constatado que o julgador realizou a correta valoração das provas e julgou de acordo com o seu convencimento. 2. quanto ao argumento de nulidade suscitada em sessão quanto a inadequação da metodologia aplicada pela fiscalização para o levantamento, afastada por unanimidade de votos, considerando que o sistema de levantamento de estoque é um método legítimo e está previsto em lei. Ademais, referido levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD e quaisquer inconsistências detectadas podem ser corrigidas no curso do processo administrativo tributário pelo julgador. 3. quanto ao argumento de ilegalidade da cobrança de juros desde a ocorrência do fato gerador, afastada por unanimidade de votos, considerando que a referida cobrança está prevista em lei e a Câmara não tem competência para apreciar ilegalidade/inconstitucionalidade de ato normativo, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/22. 4. Por ocasião da análise do pedido de perícia da parte, considerando que o mesmo foi apresentado em data anterior à vigência da Lei de nº 18.185/22, a Presidência da Câmara, com esteio no inciso V do art. 14 da**

Portaria de nº 463/22, **sobrestou** o julgamento do presente processo, intimando a empresa em sessão para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta, caso queira, reformule o seu pedido de Diligência Fiscal, indicando de forma precisa, clara e objetiva, os elementos os quais requer que sejam alterados no levantamento, munido de toda a documentação necessária a embasar seu pedido, tudo em conformidade com as prescrições constantes nos arts. 80 e 83 da Portaria de nº 463/22 – Regimento Interno do CONAT. Ressalte-se que, caso a empresa não apresente novo pedido de diligência no prazo aqui estabelecido, o processo será pautado para julgamento e a diligência será encaminhada ao agente do Fisco para adoção de providência, tomando como base os itens indicados na peça recursal. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favoravelmente ao sobrestamento do processo para a adoção das medidas supra. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo” **Deliberações ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, de 10/05/2023:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal** para que se sejam ajustados no levantamento fiscal os seguintes tópicos no levantamento do quantitativo de entradas: **1. Retirar da Omissão de Entrada** o serviço código 101494 — ENTREGA DOMICÍLIO FARTURA no valor de R\$ 2.540,00; **2. Fazer a junção dos produtos**, conforme Lista de Unificações de Itens 2015 (doc. 03), tais como: 72109 LOMBO CANADENSE CERATI FAT KG com 31526 LOMBO CANADENSE CERATTI PEÇA KG, 67318 PEITO DE PERU DEF ESCOLHA SAUD SEARA FAT KG com 64653 PEITO DE PERU DEF ESCOLHA SAUDAVE, 29530 SALAME HAMBURG SADIA FAT KG com 13820 SALAME HAMBURGUES SADIA PECA KG, 33405 QUEIJO PRATO TITOLEZ LANCHE FAT/ KG com 33375 QUEIJO PRATO TIROLEZ PECA KG, 72494 QUEIJO MUSS LIGHT REGINA FAT KG com 49549 QUEIJO MUSS LIGHT REGINA PECA KG; 125008, ABACATE 650G e abacate cod 14451(ABACATE KG); **3. Retirar do levantamento de omissão de saída** os materiais de embalagem que condicionam produtos e são cobrados no produto, tais como: 3697 SACO PAPEL P/10 PAES BCO 58X44 C/1000, 3689 SACO PAPEL P/6 PAES BCO 50X38 C/1000, 344443 SACO PAPEL P/VIAGEM 1(SALGADOS) C/1000; **4. Verificar o fator de conversão** dos documentos fiscais relacionados no documento 1 (Lista de Operações para Correção do Fator de Conversão), e retificar se comprovado o equívoco na escrituração; **5. Verificar e retirar do levantamento** as notas fiscais canceladas e denegadas, se confirmado o cancelamento e a denegação: NFs nºs 22653, 22078, 22169, 21801, 21822, 21578, 21601, 21689, 21399, 21004, 21034, 21091, 21 1 71, 21202, 20920, 20932, 20677, 20328, 20348, 20410,20446, 20267, 19965, 19741, 19742, 19777, 19788, 19977, 19633, 19635, 19649, 19686, 19610, 19344, 19359, 19228, 19229, 18883, 18832, 18697, 18683, 18796, 18591, 18090, 18108, 18153, 17790, 17827, 18057, 18060, 18061, 18059, 18042, 18040, 17687, 17700, 16816, 16451, 16255, 16201, 16123, 16166, 15772, totalizando 63 Notas Fiscais (Doc. 02 lista de NF's canceladas ou denegadas); **6. Verificar os argumentos quanto a produtos** Hortifrutí, Frigorífico, Peixaria e Frios e, caso a recorrente consiga provar com dados objetivos a saída ou entrada respectiva, proceder aos ajustes necessários; **7. Retirar do levantamento**, itens que comprovadamente são transformados na própria empresa, tais como: sushis, sopas, etc; **8. Apresentar** novos totalizadores; **9. Outras informações** que achar pertinente ao levantamento, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da empresa autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. **Deliberações ocorridas na 39ª Sessão Ordinária, de 16/07/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir da seguinte forma: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas, sob a alegação de que não consta dos autos a base de dados utilizada pelo agente fiscal para formação da base de cálculo** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos CD Room com todas as planilhas referentes a ação fiscal elaboradas com base nas informações prestadas pelo contribuinte em sua EFD. **2. Na sequência**, considerando que o processo sob análise esteve em pauta na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2023 e que a Ata da mencionada sessão não constava anexada aos autos, inviabilizando a análise quanto aos argumentos da recorrente apreciados ou não pela Câmara, a Sra. Presidente sobrestou o julgamento do processo a fim de verificar as deliberações ocorridas na 5ª Sessão Ordinária. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado.” **Retornando à pauta nesta data (22/10/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, dar provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a **nulidade material** com fundamento no art. 3º, incisos II e III, do Provimento 02/2023 e art. 90 da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que a Informação Fiscal demonstrou que as planilhas utilizadas na fiscalização continham erros graves que maculam a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário. Vencida a Conselheira Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, que foi contrária a nulidade com fundamento no art. 91 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os equívocos existentes não invalidam o levantamento uma vez que são passíveis de correção, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação,

oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado e Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3100/2018 – A.I. Nº: 1/201805903 – RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO – Decisão: Deliberações ocorridas na 5ª Sessão Ordinária, de 15/02/2023: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular sob a alegação de ausência de apreciação dos argumentos impugnatório e indeferimento ao pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22. A decisão foi devidamente motivada restando constatado que o julgador realizou a correta valoração das provas e julgou de acordo com o seu convencimento. 2. quanto ao argumento de nulidade suscitada em sessão quanto a inadequação da metodologia aplicada pela fiscalização para o levantamento, afastada por unanimidade de votos, considerando que o sistema de levantamento de estoque é um método legítimo e está previsto em lei. Ademais, referido levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD e quaisquer inconsistências detectadas podem ser corrigidas no curso do processo administrativo tributário pelo julgador. 3. quanto ao argumento de ilegalidade da cobrança de juros desde a ocorrência do fato gerador, afastada por unanimidade de votos, considerando que a referida cobrança está prevista em lei e a Câmara não tem competência para apreciar ilegalidade/inconstitucionalidade de ato normativo, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/22. 4. Por ocasião da análise do pedido de perícia da parte, considerando que o mesmo foi apresentado em data anterior à vigência da Lei de nº 18.185/22, a Presidência da Câmara, com esteio no inciso V do art. 14 da Portaria de nº 463/22, **sobrestou** o julgamento do presente processo, intimando a empresa em sessão para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta, caso queira, reformule o seu pedido de Diligência Fiscal, indicando de forma precisa, clara e objetiva, os elementos os quais requer que sejam alterados no levantamento, munido de toda a documentação necessária a embasar seu pedido, tudo em conformidade com as prescrições constantes nos arts. 80 e 83 da Portaria de nº 463/22 – Regimento Interno do CONAT. Ressalte-se que, caso a empresa não apresente novo pedido de diligência no prazo aqui estabelecido, o processo será pautado para julgamento e a diligência será encaminhada ao agente do Fisco para adoção de providência, tomando como base os itens indicados na peça recursal. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favoravelmente ao sobrestamento do processo para a adoção das medidas supra. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo” Deliberações ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, de 10/05/2023: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, considerando os argumentos trazidos pela recorrente e a análise feita no levantamento fiscal pelos julgadores, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal para que se sejam ajustados no levantamento fiscal os seguintes tópicos no levantamento do quantitativo de saídas: 1. **Fazer a junção dos produtos**, conforme Lista de Unificações de Itens 2015 (doc. 03), tais como: 72109 LOMBO CANADENSE CERATI FAT KG com 31526 LOMBO CANADENSE CERATTI PECA KG, 67318 PEITO DE PERU DEF ESCOLHA SAUD SEARA FAT KG com 64653 PEITO DE PERU DEF ESCOLHA SAUVAVE, 29530 SALAME HAMBURG SADIÁ FAT/ KG com 13820 SALAME HAMBURGUES SADIÁ PECA KG, 33405 QUEIJO PRATO TITOLEZ LANCHE FAT KG com 33375 QUEIJO PRATO TIROLEZ PECA KG, 72494 QUEIJO MUSS LIGHT REGINA FAT KG com 49549 QUEIJO MUSS LIGHT/ REGINA PECA KG; 125008, ABACATE 650G e abacate cod 14451(ABACAT/E KG); 2. **Retirar do levantamento de omissão de saída os materiais de embalagem que condicionam produtos e são cobrados no produto**, tais como: 3697 SACO PAPEL P/10 PAES BCO 58X44 C/1000, 3689 SACO PAPEL P/6 PAES BCO 50X38 C/1000, 344443 SACO PAPEL P/VIAGEM 1(SALGADOS) C/1000; 3. **Verificar o fator de conversão dos documentos fiscais relacionados no documento 1 (Lista de Operações para Correção do Fator de Conversão)**, e retificar se comprovado o equívoco na escrituração; 4. **Verificar e retirar do levantamento as notas fiscais canceladas e denegadas**, se confirmado o cancelamento e a denegação: NFs nºs 22653, 22078, 22169, 21801, 21822, 21578, 21601, 21689, 21399, 21004, 21034, 21091, 21 1 71, 21202, 20920, 20932, 20677, 20328, 20348, 20410,20446, 20267, 19965, 19741, 19742, 19777, 19788, 19977, 19633, 19635, 19649, 19686, 19610, 19344, 19359, 19228, 19229, 18883, 18832, 18697, 18683, 18796, 18591, 18090, 18108, 18153, 17790, 17827, 18057, 18060, 18061, 18059, 18042, 18040, 17687, 17700, 16816, 16451, 16255, 16201, 16123, 16166, 15772, totalizando 63 Notas Fiscais (Doc. 02 lista de NF's canceladas ou denegadas); 5. **Verificar os argumentos quanto aos produtos Hortifruti, Frigorífico, Peixaria e Frios e caso a recorrente consiga provar com dados objetivos a saída ou entrada respectiva proceder os ajustes necessários**; 6. **Apresentar novos totalizadores**; 7. **Retirar do levantamento itens que comprovadamente são transformados na própria empresa**, tais como sushi, sopas, etc; 8. **Outras informações** que achar pertinente ao levantamento, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão em conformidade com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da empresa autuada, Dr. Schubert de Farias Machado.” Deliberações ocorridas na 39ª Sessão Ordinária, de 16/07/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir da seguinte forma: 1. **Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas, sob a alegação de que não consta dos autos a base de dados utilizada pelo****

agente fiscal para elaboração das planilhas que fundamentaram a autuação – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos CD Room com todas as planilhas referentes a ação fiscal elaboradas com base nas informações prestadas pelo contribuinte em sua EFD. 2. Na sequência, considerando que o processo sob análise esteve em pauta na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2023 e que a Ata da mencionada sessão não constava anexada aos autos, inviabilizando a análise quanto aos argumentos da recorrente apreciados ou não pela Câmara, a Sra. Presidente sobrestou o julgamento do processo a fim de verificar as deliberações ocorridas na 5ª Sessão Ordinária. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado.” **Retornando à pauta nesta data (22/10/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, dar provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a **nulidade material** com fundamento no art. 3º, incisos II e II, do Provimento 02/2023 e art. 90 da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que o resultado da Diligência fiscal demonstrou claramente que as planilhas utilizadas pela fiscalização continham erros graves que maculavam a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário lançado. Vencida a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que foi contrária a nulidade com fundamento no art. 91 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os equívocos existentes não invalidam o levantamento uma vez que são passíveis de correção, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação, oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado e Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5572/2017 – A.I. Nº: 1/201715779 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A. RECORRIDO: AMBOS. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a **nulidade material** com fundamento no art. 3º, inciso II do Provimento 02/2023, por falta de provas uma vez que não foram identificadas nos autos as notas fiscais consideradas como não escrituradas, referentes às quais os valores foram inseridos no lançamento, acarretando cerceamento do direito de defesa da autuada, a teor do art. 80 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que entendeu pela realização de diligência procedimental para anexar aos autos a relação das referidas notas fiscais. Presente à sessão para sustentação, oral o representante legal da Recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2895/2015 – A.I. Nº: 1/201514722 – RECORRENTE: MITO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 1ª Sessão Ordinária, de 21/02/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento de decadência parcial dos valores lançados no período de janeiro a outubro de 2010**, afastado por maioria de votos, considerando que a omissão de entradas decorreu da falta de emissão de notas fiscais de aquisição, logo, referidas operações não foram de conhecimento do Fisco, o que remete ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN; **2. por ocasião das discussões acerca do mérito**, considerando que o pedido de perícia/diligência da parte foi feito anteriormente às previsões constantes na Lei nº 18.185/2022, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei supra, a Câmara decidiu por converter o curso do processo em **diligência procedimental**, dando à parte o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da intimação, para que a mesma apresente: 1) Quais notas Fiscais de ENTRADA (ENTRADAS DE PEÇAS DEFEITUOSAS) deixaram de ser consideradas no levantamento; 2) Comprovar o cancelamento das notas fiscais que deseja excluir do levantamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dra. Talita Moura Barreto.” **Retornando a pauta nesta data (22/10/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento apreciou as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade material suscitada por ocasião da sustentação oral, em razão da**

quantidade de inconsistências identificados pela empresa no levantamento fiscal – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 91 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os equívocos existentes não invalidam o levantamento uma vez que são passíveis de correção. **2. Quando da análise de mérito**, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em realização de **Diligência Fiscal**, para que o agente atuante proceda aos seguintes ajustes no levantamento: Considerando que foram identificadas por amostragem a existência de notas fiscais de entrada, referentes a peças defeituosas não consideradas no levantamento, inseri-las no levantamento fiscal, após a verificação de todo o conjunto de notas apresentadas. 2. Com base na listagem apresentada pela atuada na sua manifestação de diligência procedimental, também idêntica das por amostragem, excluir as notas fiscais canceladas constantes da relação, caso comprovado o cancelamento por meio dos sistemas corporativos; 3. Apresentar novo totalizador e incluindo os Relatórios de Notas Fiscais de Entrada e Saída considerados no levantamento Corrigido. 4. Em caso de não atendimento dos quesitos, apresentar justificativa, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, a Dra. Talita Moura Barreto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/52/2023 – A.I. Nº: 2/202304487. RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1. Quanto ao pedido de extinção por ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a acusação fiscal trata de “saída de mercadoria” e a empresa atuada é a destinatária das mercadorias** – Afastado por voto de desempate da Presidente, considerando que tanto a emitente como a destinatária são empresas do mesmo grupo e a responsabilidade por infrações, no presente caso de autuação no trânsito pode ser atribuída tanto a uma como à outra. Vencidos os Conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Filipe Pinho da Costa Leitão, que acataram o pedido da parte. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **2.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, a Conselheira Gerusa Marília Alves Mequiádes de Lima requestou **vista dos autos** para fins de proceder uma análise mais detalhada dos argumentos da parte de que não houve a circulação das mercadorias quando do primeiro registro da nota fiscal e que a selagem do documento se deu apenas para evitar a perda do credenciamento da empresa junto a Sefaz, o que foi prontamente acatado pela Presidente. A empresa atuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Assuntos Gerais:** Antes de encerrar os trabalhos, a Presidente da Câmara, o Procurador do Estado e os conselheiros presentes felicitaram o conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão pelo seu Aniversário desejando-lhe muitas alegrias, saúde e bençãos Divinas. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 57ª (quincuagésima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2024.11.05 10:59:43
-03'00"

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente

gov.br

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 05/11/2024 09:01:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 57ª (quinquagésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônio Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Caroline Brito de Lima Azevedo, Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Wellington Ávila Pereira, Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 56ª Sessão Ordinária, de 22 de outubro de 2024. Foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/4167/2017, 1/386/2022, 1/759/2016 – Relator: Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes; 1/4164/2017 – Relator: Conselheiro Eduardo Martins de d Gomes; 1/3101/2014 – Relator: Conselheiro Francisco Nilson Freitas; 1/1502/2019, 0593811 (Viproc) – Relatora: Conselheira Geresa Marília Alves Melquíades de Lima. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5022/2018 – A.I. Nº: 1/201811830 – RECORRENTE: IRMÃOS LEITÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO – Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de ausência de apreciação dos argumentos impugnatório** – Afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22, considerando que a decisão estava devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os argumentos da defesa, firmando seu convencimento de acordo com os elementos constantes dos autos. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por falta de clareza, sob alegação de erro formal na tipificação do ilícito** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. Ademais o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **3. Por ocasião das discussões acerca do mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento, considerando que foi acostado pela defesa às Fls. 63 dos autos, documento que comprova que agente do Fisco detinha a posse dos documentos do contribuinte a qual foi solicitada para cumprimento do mandado de ação fiscal, a Câmara resolve por maioria de votos,

converter o curso do julgamento em realização de **perícia tributária**, com o seguinte objetivo:

1. Intimar a parte por meio de assistente técnico para que apresente e indique pontualmente quais os cupons fiscais de saída, bobinas das reduções Z e demais documentos comprobatórios os quais alega que não foram considerados no levantamento;
2. Verificar se a DRM considerou as notas fiscais de entrada não escrituradas mas desconsiderou os cupons fiscais de saída constantes nas reduções Z, conforme alegado e indicado pela parte.
3. Caso confirmada a alegação da recorrente, refazer a DRM considerando as operações não escrituradas nas entradas e nas saídas, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Vencidos os Conselheiros Caroline Brito de Lima Azevedo e Francisco Wellington Ávila Pereira que foram contrários a realização de perícia, com fundamento no art. 83 da Lei nº 18.185/2022. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira se manifestou da seguinte forma: *“Voto por não acatar o pedido de perícia por ausência de apresentação de contraprovas pela Recorrente. Documentos que segundo a Parte foram omitidos no levantamento fiscal. Em respeito ao que determina o artigo 83 da Lei 18.185/22. Art. 83. O requerimento de perícia tributária deverá ser fundamentado e indicar; II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;”*. Consigne-se que por ocasião da sustentação oral o representante legal da autuada manifestou-se no sentido de que em nenhum momento a recorrente questionou a ausência do comprovante de entrega da documentação pela fiscalização. Presentes à sessão para sustentação oral do Recurso, os doutores Davi Bezerra e Wilson Bezerra, representantes legais da Recorrente.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº: 2/005/2022 – A.I. Nº: 1/202201078 – RECORRENTE: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos:

1. **Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em nome da destinatária e a operação se referir a entrada de mercadoria e não saída** – Afastado por voto de desempate da Presidente, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei nº 12.670/1996, considerando que no caso de infração à legislação, a responsabilidade pode ser atribuída ao emitente, ao destinatário ou até mesmo ao transportador das mercadorias que estiverem sendo transportadas. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.
2. **Quanto a preliminar de nulidade suscitada por deficiência na descrição da autuação** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a infração denunciada está descrita de forma clara no Auto de Infração e nas Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de petição.
3. **No mérito considerando ter restado demonstrado por meio de consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ de que o contribuinte manifesta-se no portal da nota fiscal eletrônica nos dois momentos de passagem da nota fiscal no posto de divisa confirmando recebimento das mercadorias**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **indeferimento do pedido de restituição**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Renata Emanuele da Silva Nobre.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº: 2/008/2022 – A.I. Nº: 1/202201910 – RECORRENTE: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por

unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em nome da destinatária e a operação se referir a entrada de mercadoria e não saída** – Afastado por voto de desempate da Presidente, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei nº 12.670/1996, considerando que no caso de infração à legislação, a responsabilidade pode ser atribuída ao emitente, ao destinatário ou até mesmo ao transportador das mercadorias que estiverem sendo transportadas. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por deficiência na descrição da autuação** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a infração denunciada está descrita de forma clara no Auto e Infração e nas Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. **3. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **indeferimento do pedido de restituição**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Renata Emanuele da Silva Nobre. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/741/2016 – A.I. Nº: 1/201601296 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. RECORRIDO: AMBOS. RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRTIO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, **decide: 1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular por ausência de manifestação sobre o pagamento parcial realizado pela empresa:** Afastado unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou todos os argumentos da defesa. Ademais, não compete ao julgador deduzir valores de pagamentos parciais do auto de infração, posto que referidas deduções só serão efetivadas após o trânsito em julgado do processo, por ocasião da liquidação do crédito, conforme prescreve o art. 94, II, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto ao pedido para encaminhar o processo para julgamento na 1ª Câmara de Julgamento do Conat por dependência a outros autos de infração referentes à temática do CIAP:** Afastado por unanimidade de votos, considerando que os autos de infrações apontados já foram todos julgados e o único que ainda se encontra para julgamento na 1ª Câmara, (202001983) refere-se ao exercício de 2015, não interferindo em nenhuma questão em relação ao julgamento do processo ora em apreciação; **3. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de indicação da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão:** Afastada por unanimidade de votos, considerando que a peça de autuação e as informações complementares indicam a natureza da infração, os dispositivos infringidos, a penalidade imposta, tudo de forma clara e dentro dos ditames legais, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada, que não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando pontualmente todos os fatos em contraponto à acusação. **4. Quanto à alegação de que teria direito ao crédito de ICMS nas operações de transporte de bens entre unidades da recorrente:** Afastado, por unanimidade de votos, considerando que o direito ao crédito referente ao serviço de transportes só se aplica quando da aquisição dos bens do ativo e não em relação a movimentações entre unidades de bens que já foram ativados. **5. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração dos créditos sem correspondente nota fiscal comprobatória:** Afastado, com esteio no §18 do artigo 61 do Decreto nº 24.569/1997 e art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, por

unanimidade de votos considerando que não foram apresentadas as notas fiscais nem por ocasião da fiscalização e nem quando da realização da perícia. Ademais a perícia considerou e excluiu os valores comprovados documentalmente tendo em vista que não há direito ao crédito quando não se demonstra a documentação fiscal da respectiva operação. **6. Quanto ao pedido da recorrente para excluir do auto de infração os itens utilizados pela recorrente após o ponto de entrega de energia:** Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que de acordo com os artigos 14 e 15 da Resolução ANEEL no 414/2010, esses itens pertencem aos clientes da recorrente. Ademais, a empresa não contabilizou esses bens como ativo e os que foram contabilizados foram excluídos quando da Perícia realizada. **7. Quanto ao pedido do contribuinte para considerar que há direito ao crédito nos bens utilizados na iluminação pública:** Afastado por maioria de votos, considerando que não há prova de que os bens permaneciam no patrimônio da empresa no exercício fiscalizado. Ressalte-se ainda que a autuada foi intimada a apresentar essa comprovação quando da realização da perícia, tendo apresentado apenas um link com relação de documentos que já foram apreciados e excluídos pela perícia após a constatação dos registros contábeis. Vencido o Conselheiro José Ernane Santos, que acatou o pedido da parte entendendo que a recorrente apresentou link que poderia comprovar os referidos repasses. **8. Quanto ao pedido para considerar como devido o crédito tomado em decorrência do ICMS incidente na aquisição dos itens de ativo permanente, relacionados no Recurso Ordinário –** Afastado por unanimidade de votos, por entender que os itens mencionados pela autuada, se referem a material de uso/consumo. Ademais, referidos itens não estavam contabilmente escriturados como bens da empresa e a perícia constatou se tratarem de bens de consumos os quais não dão direito ao crédito **9. Quanto ao pedido de exclusão de itens tidos pela fiscalização como não utilizados na atividade operacional da recorrente:** Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 65, III, do Decreto nº 24.569/1997. por entender que referidos bens são utilizados nas atividades administrativas e não na atividade fim da empresa que é a prestação de serviço de energia. Ademais, para que sejam considerados como bens do ativo imobilizado para fins de crédito do CIAP, deveriam referidos itens terem sido contabilizados como tais, o que não restou demonstrado nos autos. **10. Quanto ao pedido de exclusão de itens que podem ser utilizados tanto antes quanto depois do ponto de entrega –** Afastado, por unanimidade de votos, por entender que não restou demonstrado o momento de utilização destes itens, se antes ou após o ponto de entrega. Ressalte-se que a legislação só permite o crédito dos bens utilizados antes do ponto de entrega, logo, a recorrente deveria comprovar os momentos de utilização de tais bens. Some-se a isso o fato de que, pela natureza dos itens, os mesmos foram utilizados na manutenção da redes já existentes, não havendo provas de terem sido utilizados na ampliação da rede de distribuição. Ademais, a empresa não contabilizou esses itens como ativo imobilizado. **11. Quanto ao pedido de perícia -** Afastado por unanimidade de votos, entendendo-se desnecessária, em razão das discussões, apreciação e constatações de todos os pontos apresentados pela empresa em sessão. **12. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, § 5º, I ou para a prevista no art. 123, I, d, ambos da Lei no 12.670/1996:** Afastada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de infração referente à crédito indevido, logo, a penalidade sugerida no auto de infração é a específica para a infração detectada. **13. Quanto ao pedido para que a incidência dos juros ocorra apenas a partir do lançamento do crédito tributário:** afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para a referida cobrança, a teor do art. 62 da Lei nº 12.670/96. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **14. Quanto ao pedido da recorrente para recalcular o valor tido como crédito indevido no presente auto de infração considerando o julgamento do Auto de Infração nº 2012.15455 –** Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que a apuração dos créditos do CIAP se dá por exercício, portanto, o resultado da apuração do auto de infração de nº 2012.15455 não influencia no julgamento do presente processo. **15. No mérito,**

por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, acatando os valores consignados no laudo tributário de fls. 147 a 153 e aplicando a penalidade prevista na art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **14.** A representante legal da autuada realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0023/2022 – A.I. Nº: 1/202105554 – RECORRENTE: CARBOMIL QUÍMICA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 7ª Sessão ordinária, de 28/02/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. **1. quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa da parte, ante o indeferimento ao seu pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, considerando que a decisão está devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os elementos de defesa e formou sua decisão de acordo com seu convencimento, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte;** **2. Por ocasião das discussões acerca do mérito da autuação, o conselheiro relator, considerando a complexidade da matéria e do levantamento, sugeriu o encaminhamento dos autos para emissão de Parecer Tributário, para fins de análise acerca do custo dos produtos objeto da autuação feita pelo agente autuante, se estão submetidos a tributação e quanto à metodologia aplicada pela fiscalização para fins de levantamento e embasamento da acusação, o que foi devidamente acatado pela Presidência, com esteio no art. 64 da Lei nº 18.185/2022. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável ao encaminhamento dos autos para emissão de Parecer.” **Retornando à pauta nesta data (24/10/2024),** na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, em razão do adiantado da hora, considerando o tempo de análise dos processos anteriormente analisados nesta sessão, em razão da complexidade das matérias tratados nos referidos processos. Registre-se que a sessão foi encerrada às 18h40m. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 58ª (quingüésima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.**

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:2472846231
5

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2024.11.05 11:00:39
-03'00"

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



Documento assinado digitalmente

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 05/11/2024 09:01:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVO) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 58ª (quinquagésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 57ª Sessão Ordinária, de 24 de outubro de 2024. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3844/2019 – A.I. Nº: 1/201906568 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 22/03/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: 1. quanto a nulidade suscitada pela parte em relação a quantidade de inconsistências do levantamento, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes a tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feito pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo; 2. Por ocasião das discussões de mérito, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara acatou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, concedendo a parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências as quais alega em sua peça recursal, referentes a formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quaisquer outras inconsistências que a parte possa constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Higor Cordeiro Barbosa.” Retornando a pauta nesta data (25/10/2024), a 3ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, acatou o pedido de exclusão do levantamento do item cestas básicas natalinas, considerando que não se tratam de mercadorias para venda. **Na sequência**, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima requestou vista dos autos para proceder análise mais detalhada sobre os argumentos da recorrente em relação ao pedido de agrupamento dos itens que formaram conjuntos/kits, nos termos apresentado via link em sua manifestação de diligência, o que foi prontamente acatado pela Presidência. Presente à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da Recorrente. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3847/2019 – A.I. Nº: 1/201906569 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO – Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordi-****

nária, de 22/03/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: **1. quanto a nulidade suscitada pela parte em relação a quantidade de inconsistências do levantamento**, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes a tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feito pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo; **2. Por ocasião das discussões de mérito**, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara acatou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, concedendo a parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências as quais alega em sua peça recursal, referentes a formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quaisquer outras inconsistências que a parte possa constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Higor Cordeiro Barbosa.” **Retornando a pauta nesta data (25/10/2024)**, a 3ª Câmara

de Julgamento por unanimidade de votos, **acatou o pedido de exclusão** do levantamento do item cestas básicas natalinas, considerando que não se tratam de mercadorias para venda. **Na sequência**, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima requestou vista dos autos para proceder análise mais detalhada sobre os argumentos da recorrente em relação ao pedido de agrupamento dos itens que formaram conjuntos/kits, nos termos apresentado via link em sua manifestação de diligência, o que foi prontamente acatado pela Presidência. Presente à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da Recorrente.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3935/2019 – A.I. Nº: 1/201906570 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 22/03/2024:

“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: **1. quanto a nulidade suscitada pela parte em relação a quantidade de inconsistências do levantamento**, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes a tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feito pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo; **2. Por ocasião das discussões de mérito**, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara acatou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, concedendo a parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências as quais alega em sua peça recursal, referentes a formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quaisquer outras inconsistências que a parte possa constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Igor Cordeiro Barbosa.” **Retornando a pauta nesta data (25/10/2024)**, a 3ª Câ-

mara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **diligência fiscal** para que, com base nas planilhas apresentadas pela autuada, se inclua no levantamento as operações de remessa de mercadorias para conserto de CFOP 1916, uma vez que foram consideradas no levantamento as operações de CFOP 5915, referentes as operações de saídas para conserto. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da autuada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3939/2019 – A.I. Nº: 1/201906573 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 22/03/2024:**

“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: **1. quanto a nulidade suscitada pela parte em relação a quantidade de inconsistências do levantamento**, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes a tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feito pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo; **2.**

*Por ocasião das discussões de mérito, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara aca-
tou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, concedendo a parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências as quais alega em sua peça recursal, refe-
rentes a formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quais-
quer outras inconsistências que a parte possa constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elabo-
rado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifes-
tação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o repre-
sentante legal da autuada, Dr. Igor Cordeiro Barbosa.” **Retornando a pauta nesta data (25/10/2024)**, a
3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do pro-
cesso em realização de **diligência fiscal** para que, com base nas planilhas apresentadas pela au-
tuada, se inclua no levantamento as operações de entrada não escrituradas de CFOP 1916 (re-
missas para conserto), uma vez que foram consideradas no levantamento as operações de
CFOP 5915 (operações de saídas para conserto). Decisão nos termos do voto do Conselheiro
Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Esta-
do. Presente à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal
da autuada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1199/2018 – A.I. Nº: 1/201800054 – RECORRENTE:
LOJAS RIACHUELO S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR:
CONSELHEIRO RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento
do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso
Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes ter-
mos: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular, por cerceamento do direito
de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Foi afastada por unanimidade de
votos, uma vez que o julgador apreciou todos os argumentos impugnatórios e apreciou o pedi-
do de perícia da parte com base nos elementos constantes dos autos, os quais foram suficien-
tes para firmar seu convencimento. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alega-
ção de irregularidade do Termo de Conclusão de Fiscalização em razão da ausência de indica-
ção da legislação, da base e cálculo e alíquotas** – Afastada, por unanimidade de votos, consi-
derando que tais informações constam no auto de infração, Informações Complementares e
demais documentos constantes dos autos, não restando caracterizado nenhum prejuízo ao
contraditório e à defesa do contribuinte. **3. Quanto ao mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento re-
solve: **1.** Não considerar os borderôs apresentados pela empresa por não preencherem as con-
dições de validade estabelecidas na Cláusula Sétima do Termo de Acordo 4025/2015; **2.** Dar
parcial provimento ao recurso interposto para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª
Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando os valores constantes
no laudo tributário de fls. 178 a 181, e aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei
nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a mani-
festação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Re-
corrente, Dr. Cássio Bruno apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **Nada
mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convo-
cado os membros da Câmara para participarem da 59ª (quincuagésima nona) Sessão de Julga-
mento a ser realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze)
horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária
Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presi-
dente da Câmara de Julgamento.*

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2024.11.05 11:01:28
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

gov.br

Documento assinado digitalmente

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA

Data: 05/11/2024 09:01:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 59ª (quinquagésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Também presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi lida e aprovada a ata da 58ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 25/10/2024. Foram anunciados para aprovação, as Resoluções anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/5546/2017, 7544209/2016 (Viproc), 1/325/2015 – Relator: Conselheiro André Salgueiro Melo. **Em seguida**, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0064/2022 – A.I.: 1/202111528. RECORRENTE: CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 8ª Sessão Ordinária, de 11/03/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1. quanto à nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa, em razão da ausência de análise dos documentos e da natureza das operações, afastado por unanimidade, considerando que o julgador apreciou todas as questões trazidas pela parte em sua impugnação e firmou seu convencimento de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes para fundamentar suas conclusões; 2. quanto ao argumento da parte de que os veículos eram novos e foram adquiridos para o ativo imobilizado da empresa e que a substituição tributária foi retida pela montadora, acatado, por unanimidade de votos, considerando as consultas feitas pela relatora no sistema corporativo da Sefaz (NF-Corp) e pelos conselheiros em sessão, as quais comprovaram que parte das mercadorias referiam-se a veículos novos adquiridos para o ativo imobilizado, com o ICMS substituição tributária retido na nota fiscais emitidas pela montadora, não havendo o que se falar em cobrança de diferencial de alíquotas para estas operações; 3. por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando no mérito, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, a Câmara decide converter o curso do julgamento em **diligência fiscal**, a fim de que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: **1. excluir do levantamento as notas fiscais referentes a veículos novos indicadas no despacho a ser elaborado pela conselheira relatora; 2. excluir do levantamento a nota fiscal de nº 15706, considerando que a mesma foi escriturada e o imposto levado para a apuração; 3. manter no levantamento as notas fiscais de nº 120081, 136538, 534091, embora de CFOP 2.551, bem como as demais notas fiscais referentes a aquisição de bens para uso e consumo, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Talita Moura Barreto Pontes.” Retornando à pauta nesta data (29/10/2024), a 3ª Câmara de Julgamento após conhecer do Recurso Ordinário, resolve por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas e dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme valores apurados no relatório de diligência fiscal, que atendeu as determinações desta Câmara, excluindo do levantamento as notas fiscais referentes a veículos novos indicadas pela relatora, excluindo a nota fiscal de nº 15706, considerando que a mesma foi escriturada e o imposto levado para a apuração e mantendo as notas fiscais referentes a aquisição de bens para uso e consumo. Quanto a penalidade, foi mantida a aplicação do art. 123, I, “d”, da******

Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes, compareceu à sessão para apresentação de memoriais. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0793/2021 – A.I. Nº: 1/202104920. RECORRENTE: PERBONI S/A. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ERNANI SANTOS. Decisão: Deliberações ocorridas na 21ª Sessão Ordinária, de 22/04/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso interposto e do reexame necessário para decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento por ausência de justa causa e impropriedades**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação encontra-se perfeitamente fundamentada quanto à falta de recolhimento do diferencial de alíquotas e o agente atuante acostou aos autos planilhas e informações suficientes à demonstração da infração, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **2. quanto ao argumento de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa por não ter sido notificado no curso da ação fiscal**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no Princípio da Teoria Aparente, posto que a intimação foi recebida no endereço da atuada, a qual apresentou defesa tempestiva, rebatendo todos os pontos que considerou como inconsistentes, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa; **3. quanto ao argumento de que não está obrigada ao cumprimento da obrigação imputada em razão do seu Termo de Acordo**, acatado por unanimidade de votos, em relação especificamente ao não recolhimento dos valores lançados nas operações de aquisição de bens para o ativo imobilizado, posto que o Termo de Acordo de nº 013/2016, celebrado pela empresa com a Secretaria da Fazenda, estava em plena vigência e concedia diferimento para o pagamento do ICMS referente às aquisições para o ativo imobilizado somente quando da desincorporação do bem; **4. quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **5. quanto ao argumento de inconstitucionalidade da multa por descumprimento de obrigações acessórias**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar inconstitucionalidade de ato normativo; **6. Por ocasião das discussões acerca do mérito**, considerando que consta da planilha de levantamento os itens referentes a venda de mercadorias, bens de uso e consumo, ativo imobilizado, dentre outros, a Câmara decide, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal para que a autoridade atuante proceda ajustes no levantamento fiscal a fim de que o DIFAL seja lançado apenas sobre as operações de aquisição interestaduais de materiais de uso e consumo efetuadas no exercício atuado. Decisão por unanimidade nos termos do voto do conselheiro relator. A empresa atuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando à pauta nesta data (29/10/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas e negar-lhes provimento, mantendo a decisão singular de **parcial procedência** da acusação fiscal, entretanto acatando os valores apurados na planilha de diligência fiscal, que atendeu as determinações desta Câmara, mantendo a cobrança do DIFAL apenas sobre as operações de aquisição interestaduais de bens de uso e consumo efetuadas no exercício atuado. Quanto a penalidade, foi mantida a aplicação do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, considerando que as operações estavam registradas no Sitram. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa atuada apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0795/2021 – A.I.: 1/202104921. RECORRENTE: E PERBONI S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 21ª Sessão Ordinária, de 22/04/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso interposto e do reexame necessário para decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento por ausência de justa causa e impropriedades**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação encontra-se perfeitamente fundamentada quanto à falta de recolhimento do diferencial de alíquotas e o agente atuante acostou aos autos planilhas e informações suficientes à demonstração da infração, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **2. quanto ao argumento de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa por não ter sido notificado no curso da ação fiscal**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no Princípio da Teoria Aparente, posto que a intimação foi recebida no endereço da atuada a qual apresentou defesa tempestiva, rebatendo todos os pontos que considerou como inconsistentes, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. **3. quanto ao argumento de que não está obrigada ao cumprimento da obrigação imputada em razão do seu Termo de Acordo**, acatado por unanimidade de votos, em relação especificamente ao não recolhimento dos valores lançados nas operações de aquisição de bens para o ativo imobilizado, posto que o Termo de Acordo nº 013/2016, celebrado pela empresa com a Secretaria da Fazenda, estava em plena vigência e concedia diferimento para o pagamento do ICMS referen-****

te às aquisições para o ativo imobilizado somente quando da desincorporação do bem; **4. quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo. **5. quanto ao argumento de inconstitucionalidade da multa por descumprimento de obrigações acessórias**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **6. Por ocasião das discussões acerca do mérito**, considerando que consta da planilha de levantamento os itens referentes a venda de mercadorias, bens de uso e consumo, ativo imobilizado, dentre outros, a Câmara decide, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal para que a autoridade atuante proceda ajustes no levantamento fiscal a fim de que o DIFAL seja lançado apenas sobre as operações de aquisição interestaduais de materiais de uso e consumo efetuadas no exercício atuado. Decisão por unanimidade nos termos do voto do conselheiro relator. A empresa atuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.”

Retornando à pauta nesta data (29/10/2024), a 3ª Câmara de Julgamento a 3ª Câmara de Julgamento após conhecer do Recurso Ordinário, resolve por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas e dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando os valores apurados na planilha de diligência fiscal, que atendeu as determinações desta Câmara, mantendo a cobrança do DIFAL apenas sobre as operações de aquisição interestaduais de materiais de uso e consumo efetuadas no exercício atuado. Quanto a penalidade, foi mantida a aplicação do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, considerando que as operações estavam registradas no Sitram. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa atuada apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. A empresa atuada apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/778/2021 – A.I.: 1/202104905. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PERBONI S/A. RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário para decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento por ausência de justa causa e impropriedades**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação encontra-se perfeitamente fundamentada quanto à falta de recolhimento do diferencial de alíquotas e o agente atuante acostou aos autos planilhas e informações suficientes à demonstração da infração, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **2. quanto ao argumento de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa por não ter sido notificado no curso da ação fiscal**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no Princípio da Teoria Aparente, posto que a intimação foi recebida no endereço da atuada a qual apresentou defesa tempestiva, rebatendo todos os pontos que considerou como inconsistentes, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. **3. quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo. **4. quanto ao argumento de inconstitucionalidade da multa por descumprimento de obrigações acessórias**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **5. No mérito**, por maioria de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, por ser a específica para a infração de falta de escrituração de documentos fiscais de entrada. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros José Ernane Santos e Filipe Pinho da Costa Leitão, que votaram pela parcial procedência, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, conforme o julgamento singular. A empresa atuada apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/791/2021 – A.I.: 1/202104906. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PERBONI S/A. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário para decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento por ausência de justa causa e impropriedades**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação encontra-se perfeitamente

fundamentada quanto à falta de recolhimento do diferencial de alíquotas e o agente atuante acostou aos autos planilhas e informações suficientes à demonstração da infração, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **2. quanto ao argumento de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa por não ter sido notificado no curso da ação fiscal**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no Princípio da Teoria Aparente, posto que a intimação foi recebida no endereço da atuada a qual apresentou defesa tempestiva, rebatendo todos os pontos que considerou como inconsistentes, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. **3. quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo. **4. quanto ao argumento de inconstitucionalidade da multa por descumprimento de obrigações acessórias**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **5. No mérito**, por maioria de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, por ser a específica para a infração de falta de escrituração de documentos fiscais de entrada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros José Ernane Santos e Filipe Pinho da Costa Leitão, que votaram pela parcial procedência, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, conforme o julgamento singular. Registre que há nos autos, informação de pagamento do crédito tributário de acordo com os valores cobrados no julgamento singular. A empresa atuada apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **Assuntos Gerais:** **1.** Por ocasião dos julgamentos dos processos de números 1/793/2021 e 1/795/2021, a Presidente da Câmara, o Procurador do Estado e os Conselheiros enalteceram a qualidade da manifestação de diligência fiscal da Auditora Fiscal Antônia Liduína Pinheiro da Silva, que atendeu a todos os requisitos determinados pela Câmara de forma didática e esclarecedora. **2.** Os membros da Câmara agradeceram a colaboração da Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza e deram boas vindas ao Secretário Rodrigo Marinho, o qual foi designado para atuar na 3ª Câmara. **3.** Ao final desta sessão de julgamento, foi realizada a leitura da Ata e não havendo sugestões de alterações, a Ata da 59ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, foi aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2024.11.21 08:35:13
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Silvana Rodrigues
Moreira de Souza

Assinado de forma digital por
Silvana Rodrigues Moreira de
Souza
Dados: 2024.11.19 11:29:58 -03'00'

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA